**PROJETO LEI COMPLEMENTAR**

**Nº. 03/2020**

**“Revoga, cria, altera e dá nova redação aos dispositivos da Lei Complementar nº 221/2017 e dá outras disposições”.**

**FELIPE AUGUSTO**, Prefeito Municipal de São Sebastião, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e ele no exercício das prerrogativas que conferem o artigo 40, inciso III da Lei Orgânica Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Ficam revogados os artigos 6º e 7º da Lei Complementar nº 221/2017.

**Art. 2º.** Ficam alterados o caput do artigo 4º e § 5º da Lei Complementar nº 221/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4°. O devedor ou terceiro interessado em extinguir o débito tributário, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento junto a Secretaria Municipal da Fazenda, contendo necessariamente, a indicação pormenorizada do débito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia autenticada do título de propriedade ou posse, esta última, desde que mansa e pacífica, nos termos da legislação civil vigente.”*

*“§ 5º. Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor por meio da Procuradoria Fiscal da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, ou nos autos dos processos judiciais a que se refiram.”*

**Art. 3º**. Fica alterado o artigo 8º da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8°. Fica criada a Comissão Permanente destinada a analisar, rever, opinar, alterar, confirmar, decidir e revisar pedidos e requerimentos de contribuintes e proprietários de imóveis no Município de São Sebastião.”*

**Art. 4º.** Ficam alterados o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 9º da Lei Complementar nº 221/2017, bem como ficam criados os §§ 4º, 5º e 6º, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º. A comissão será constituída, obrigatoriamente, por 05 (cinco) membros, todos servidores efetivos do quadro permanente, sendo: 03 (três) da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, 01 (um) da Secretaria Municipal de Governo e 01 (um) da Secretaria Municipal da Fazenda.*

*“§ 1º. Serão tidos como válidos os atos deliberados por, no mínimo, três membros da comissão referida no caput deste artigo.”*

*“§ 2º. A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogáveis por 20 (vinte) dias úteis, seguindo-se para despacho da Secretaria Municipal da Fazenda, que declarará, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel e a sua destinação prioritária.”*

*“§ 3º. Do parecer referido no § 2º deste artigo, serão considerados, dentre outros, os seguintes fatores:*

*I – utilidade do bem imóvel para os órgãos da Administração Direta;*

*II – interesse na utilização do bem por parte de outros órgãos públicos na Administração Indireta;*

*III – viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;*

*IV – compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do débito tributário que se pretenda extinguir.”*

*“§ 4º. Os membros da comissão farão jus ao recebimento de 100% (cem por cento) da referência I, grau A, da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais vigente.*

*.*

*“§ 5º. No caso de falta injustificada à reunião designada pela comissão, o membro não fará jus ao pagamento da correspondente gratificação naquele mês.”*

*“§ 6º. Na ocorrência de três faltas injustificadas às reuniões designadas pela comissão, o membro será automaticamente excluído desta, sendo vedado seu retorno qualquer que seja o motivo a esta comissão.”*

*“§ 7º. Os membros desta Comissão não poderão receber por outra comissão”.*

**Art. 5º**. Fica alterado o artigo 13 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 13. Deferido seu provimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias corridos, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação e respeitado o estabelecido no inciso VIII do artigo 7º da LOM.”*

**Art. 6º**. Fica alterado o artigo 16 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 16. Não poderão ser objeto de dação em pagamento, débitos que tenham sido apurados por meio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.”*

**Art. 7º.** Fica alterado o artigo 17 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 17. A presente Lei Complementar poderá ser regulamentada por Decreto.”*

**Art. 8º.** Fica criado o artigo 18 da Lei Complementar nº 221/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18. Revogam-se todas as disposições em contrário.”*

São Sebastião, 12 de maio de 2020.

FELIPE AUGUSTO

**Prefeito**